Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-72/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16682/2012
PROTOCOLO	:	1244081
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADORES DE DESPESAS	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA – VICTOR DIB YAZBEK FILHO
CARGO DOS ORDENADORES	:	DIRETOR PRESIDENTE – DIRETOR DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA Nº 210/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	CONGO CONSTRUTORA LTDA. – EPP.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONCORRÊNCIA 5/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	EXECUÇÃO DE OBRAS PARA A REFORMA DO PRÉDIO LOCALIZADO NA RUA DR. ZERBINI, Nº 421 – CHACARA CACHOEIRA – CAMPO GRANDE/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	2382159,67

EMENTA

CONTRATO DE OBRA. 1ª FASE. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO DE OBRAS DE REFORMA. PRÉDIO SITO À RUA DR. ZERBINI, 421 – CHACARA CACHOEIRA. CAMPO GRANDE/MS. ATOS REGULARES E LEGAIS. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato de Obra nº 210/2011(peça 5 - fls. 1/11).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 005/2011 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a execução de obras de reforma e adequação do prédio localizado na Rua Dr. Zerbini, nº 421 - Chácara Cachoeira em Campo Grande/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 5 - fl.



1/1).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 06 (seis) meses, nos termos da Cláusula Segunda (peça 5 - fl. 1/11).

O valor pactuado importa em R$ 2.382.159,67 (dois milhões, trezentos e oitenta e dois mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta (peça 5 - fl. 1/1).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – AEAMA – 13749/2012(peça 47 - fls. 1/6).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR TMV/SUBSTITUTO-15252/2012 (peça 54 - fls. 1/3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 005/2011 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 47 - fl. 4/6), *in verbis:*

> Diante do acima exposto, opinamos pela **REGULARIDADE** do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual –**1ª FASE**, na forma do inciso I, do artigo 311 c/c o inciso I, do



> artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS nº 057/2006 e desta forma, encaminhamos o mesmo ao **Ministério Público de Contas.**

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção(peça 54 - fl. 2/3), *in verbis:*

> Mediante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que o nobre Relator julgue legal e regular o procedimento licitatório e a formalização contratual, nos termos do Inciso I, do Art. 311 c/c Inciso I, do Art. 312, ambos da RNTC/TCE/MS nº 057 -de 07/06/2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 005/2011 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 005/2011 e da formalização do Instrumento de Contrato de Obra nº 210/2011, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, por seu Diretor Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49 e seu Diretor de Engenharia e Meio Ambiente, Senhor Victor Dib Yazbek Filho, CPF/MF nº 487.638.457-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Congo Construtora Ltda.-EPP., CNPJ/MF nº 12.770.037/0001-88, por sua Representante, Senhor a Luiza Maura Pereira da Silva, CPF/MF nº 662.680.441-34, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311



e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator